
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TJES - COMARCA DE VITÓRIA
7ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - EXCLUSIVA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - SEEU
Rua Muniz Freire, s/n - Cidade Alta - Centro - Vitória/ES - CEP: 29.015-140

Autos nº. 0015542-27.2014.8.08.0048

Processo: 0015542-27.2014.8.08.0048
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): • ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Polo Passivo(s): • JOSE ROBERTO SILVA

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de isenção das custas processuais formulado pela Defensoria Pública. O Ministério Público já se manifestou favoravelmente.

É o que cabia relatar. DECIDO.

Dispõe o artigo 98 do novo CPC, cuja aplicação é subsidiária ao Processo Penal, *in verbis*:

“A pessoa natural e jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

A Lei Estadual nº 4.847/1993 disciplina acerca da gratuidade da assistência judiciária, tramitando sem advogado constituído na execução penal, o que por si só já demonstra hipossuficiência:

Art. 25. São dispensados do pagamento de despesas processuais:

I – os atos, processos ou procedimentos referentes a menores pobres;

II – o réu pobre, nos feitos criminais;



III – o Ministério Público nos atos de ofício;

IV – as partes amparadas pela assistência judiciária;

V – os impetrantes de *habeas corpus* e *habeas data*.

Parágrafo Único. Nas serventias não oficializadas onde tenham curso feitos criminais, o Estado pagará as custas se o réu for absolvido.(grifei)

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS, se devidas, nos termos em que foi postulado pela defesa.

Diligencie-se. Arquive-se.

Vitoria, 25 de junho de 2020.

CARLOS EDUARDO RIBEIRO LEMOS

JUIZ DE DIREITO

